Consulta

Questão:

A possibilidade de gravação e transmissão de reunião de Assembleia Municipal à luz do atual quadro legal e a (eventual) necessidade de consentimento dos intervenientes, v.g., do público.

A nossa lei é omissa quanto a esta matéria; vários Regimentos (veja-se, a título de exemplo o da Assembleia Municipal de Coimbra) permitem expressamente a gravação e, ademais, permitem a disponibilização da gravação integral aos líderes parlamentares ou excertos aos deputados que, justificadamente, os requeiram – cf. o artigo 75.º, daquele Regimento.

Sendo a lei omissa quanto a esta matéria, vários são os pareceres que sobre ela versam.

Tais pareceres começam por sublinhar o **caráter público** das sessões destes órgãos – que, aliás, decorre da própria Constituição da República, sendo que a memória futura de tudo quanto se passa nas reuniões dos órgãos colegiais – e o instrumento (documento) que garante a produção de efeitos jurídicos (eficácia jurídica) de tudo quanto nelas seja deliberado – é, nos termos da lei, assegurada unicamente pelas atas das reuniões.

Sendo que a ata da reunião é definida pelo CPA como um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente, cujo conteúdo – ou seja, o relato de tudo quanto haja ocorrido na reunião e seja relevante para o órgão - é consensualizado, aceite e aprovado pelos membros do órgão que nela estiveram presentes, tendo então tido ou não qualquer intervenção.

Atento esse **caráter público das reuniões**, não se vislumbra impedimento à transmissão em direto das mesmas – o que, aliás, já vem sendo prática corrente, veja-se, desde logo e com a mesma *ratio,* o próprio canal da Assembleia da República, que tem canal próprio em sistema aberto.

Aliás, esse caráter público vai vastamente documentado no artigo 30.º do Regimento desta Assembleia Municipal de Estremoz.

Diga-se, no mais, e na mesma linha de raciocínio que o próprio Regulamento Geral de Proteção de Dados – que tantas questões já suscitou e irá continuar, por certo, a suscitar – prevê, no seu artigo 6.º a licitude de tratamento de qualquer dado "o tratamento for necessário ao exercício de funções de **interesse público** ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento" – cf. a alínea e) do nº 1 daquele inciso.

Ora, por certo, o autor de qualquer intervenção – seja ele autarca, seja ela público em geral, seja qualquer outra entidade – deverá, desde logo, ter em linha de conta que está a intervir num órgão público, cujas reuniões são públicas e documentadas em instrumento próprio que é a ata. Assim, ainda que tacitamente, de forma a intervir, sabendo-se do caráter do órgão e da natureza da reunião, não pode furtar-se a qualquer reprodução de imagem ou som. Caso, de resto, entenda não se submeter a essa – aliás, vincada – caraterística do órgão, restar-lhe-á não intervir. A não ser assim, admitir-se-ia uma clara depauperação dos princípios democráticos.

Aliás, e em sentido unívoco, o artigo 79.º, Código Civil, que tutela o direito à imagem – elementar direito de personalidade – dispõe o seguinte: "o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (…)" – cf. o nº 1; porém, dispõe o nº 2 seguinte: "não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem ***a sua notoriedade, o cargo que desempenhe***, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ***ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público*** ou que hajam decorrido publicamente".

Donde, resulta-nos inequívoco não subsistir qualquer resquício de ilicitude sobre a recolha, transmissão e gravação de imagem e som de qualquer reunião de natureza pública e, bem assim, nenhuma necessidade de consentimento do visado – porque tácito e inerente à própria participação, voluntária, na reunião.

Sem embargo do que vai dito, e à luz dos mais elementares princípios da transparência, considerando, até, as novas tendências, nomeadamente, no que atine às formas e meios de comunicação atuais – desde logo a comunicação digital, hoje a todos disponível, é nosso entendimento ser boa prática a introdução nos Regimentos desta nova realidade.

Uma última reflexão apenas para referir que as gravações de som das reuniões transformam-se ou "constituem-se", ope legis, em **documentos administrativos** e, em consequência, livremente acessíveis e acedíveis por qualquer um, em razão do princípio da administração aberta (ou, antes, do princípio do **arquivo aberto**) e independentemente (da titularidade) de qualquer interesse nesse acesso.

Por essa razão, **não é legalmente admissível que o órgão cujas reuniões sejam gravadas e conservadas, estabeleça restrições ou denegações ao livre acesso a essas gravações, seja por que motivo seja (designadamente pela sua classificação como outros registos de natureza semelhante a notas pessoais, esboços ou apontamentos de modo a desconsiderá-las como documento administrativo**), salvo, naturalmente, pelas razões expressamente previstas na lei: informações que possam por em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado, matérias em segredo de justiça, documentos nominativos e segredos comerciais, industriais, ou sobre a vida interna de uma empresa – cf., por todos, o parecer da CCDRC nº **DSAJAL 67/16.**

Conclusão:

Não nos parece subsistir qualquer resquício de ilicitude sobre a recolha, transmissão e gravação de imagem e som de qualquer reunião de natureza pública e, bem assim, nenhuma necessidade de consentimento do visado – porque tácito e inerente à própria participação, voluntária, na reunião.

Mercê da nova realidade que nos veio trazer a comunicação digital, cremos ser de toda a pertinência a introdução, em sede de Regimento, de normas que a reflitam – o que sugerimos mercê do mais elementar princípio de transparência.

Ao dispor

Manuel Ferreira Ramos